



**Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo**

DECISÃO DA PREGOEIRA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 001/2018

ASSUNTO: ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA POR E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA

IMPUGNANTE: E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA

1 - DAS PRELIMINARES

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 001/2018.

Quanto aos requisitos de admissibilidade constatou-se que a impugnação é tempestiva visto que foi apresentada na data de 06/04/18 através de e-mail encaminhando para o endereço consubstanciado no Edital.

Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação constatou-se que o signatário comprovou, nos termos do item 17.14 do Edital, a capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante.

O documento completo do impugnante encontra-se acostado aos autos.
Portanto, merece ser a mesma analisada.

2 - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Depreende-se do documento apresentado que a impugnante insurge-se, em breve síntese, contra:

- a) A exigência de atendimento a todos os critérios constantes do Item 4 - Exigências da Solução Integrada - do Anexo 1 - Termo de Referência - do Edital;
- b) O item 12.5.2;
- c) O item 11.1.3;
- d) Os Itens 7.5.2, 7.5.5 e 7.5.6
- e) A ausência de informações imprescindíveis para elaboração da proposta



Câmara Municipal de Muniz Freire Estado do Espírito Santo

3 - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

a) A exigência de atendimento a todos os critérios constantes do Item 4 - Exigências da Solução Integrada - do Anexo 1 - Termo de Referência - do Edital

Os itens enunciados no item 4 supra mencionado referem-se a solução informatizada que envolve, especificamente e em síntese, Contabilidade Pública, Recursos Humanos e Recursos Materiais e Patrimoniais.

Já há algum tempo o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem trabalhado no sentido de gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão de recursos públicos, o que envolve realizar os mais diversos serviços através da solução Integrada acima citada. Alia-se a tal objetivo a necessidade que os órgãos públicos têm de não só atender ao que lhes é exigido por lei mas também desenvolver suas atividades de modo eficiente e produtivo.

Os itens enunciados no item 4 são os necessários para que um órgão público atenda minimamente às exigências legais concernentes, bem como possa trabalhar de forma eficiente e eficaz. Sem tais itens corre-se o risco do órgão público não atender às diversas exigências legais concernentes ao tópicos do Anexo.

In casu, a empresa entende que a exigência de atendimento de 100% das funcionalidades descritas no Termo de Referência viola a razoabilidade e, inclusive, as demais licitações ocorridas em outros entes públicos exigem no máximo 80% das características previstas no ato da convocação, pois do contrário estará infringindo princípios constitucionais e infraconstitucionais, como p. ex., a razoabilidade. Aduz ainda que, caso permaneça a exigência de 100% estaria limitando a competitividade e direcionando-se a licitação. Diante do exposto, requereu a revisão do total de itens obrigatórios para que seja viabilizado a competitividade para que assim seja respeitado os princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes.

Por outro lado a impugnante, em nenhum momento, apontou especificamente qual dispositivo do mencionado item 4 está em desacordo com alguma norma, o que seria cabível de ser analisado. Limitou-se tão somente citar que é do conhecimento de todos que atuam no mercado que o percentual máximo admitido não poderá ultrapassar a 80% das características previstas no ato de convocação.

Estabelecer-se um percentual mínimo de exigência dos itens é supor que este ou aquele item é menos ou mais necessário. Se os itens constam do Edital é porque são importantes serem de cumprimento por parte dos licitantes.

Além disso a Administração Pública pode e deve estabelecer o que é necessário para o atendimento de seus mais diversos trabalhos e, portanto, trata-se de ato administrativo discricionário que lhe é concernente.



Câmara Municipal de Muniz Freire Estado do Espírito Santo

Não se trata de limitar a competição como aduz a impugnante, mas que a solução atenda ao que a administração necessita.

Todo órgão, ao realizar um procedimento de licitação, tem que tomar determinadas cautelas e exigir alguns requisitos que julgar serem essenciais para que, com isso, possa cumprir com suas obrigações. Destaca-se que, mesmo sendo um pregão que tenha como requisito "menor preço global", não significa que a Câmara deva contratar com qualquer empresa levando-se em consideração tão somente o menor preço para execução do serviço. Significa também que tem-se que contratar empresa idônea, que seja capaz de executar o contrato, que realmente consiga atender às necessidades do órgão e, principalmente, resguardar que a empresa que ofertou menor preço tenha realmente os sistemas e que estes tenham condições de funcionar de acordo com as necessidades do órgão.

No caso específico da presente licitação, estabelecer um percentual mínimo de atendimento, como os 80% alegado pela impugnante, é dizer que os sistemas podem atender somente parte dos serviços contratados. É também dizer que, em havendo contratação daquele que atendeu somente "80%", a administração pode aceitar somente 80% dos serviços e terá que pagar por 100% deles. É pagar por um serviço que não está sendo 100% prestado. É totalmente incoerente no caso em tela.

Considerando-se tratar de Itens indispensáveis aos serviços do órgão público, na análise da demonstração apresentada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar é que poder-se-á comprovar se ele atende ou não aos requisitos. E assim se a Câmara vai poder, também, atender as exigências que lhe são impostas pela legislação e também atender aquilo que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exige para as devidas prestações de contas mensais e anuais.

Nesse sentido, cumpre destacar que as funcionalidades exigidas no Edital são aquelas que efetivamente são mais vantajosas para a Câmara Municipal, em consonância com o Art. 3º da Lei 8.666/63, ou seja, a proposta "mais vantajosa" para a Administração, a que melhor atenda suas necessidades. E nesse sentido o conceito de "mais vantajoso" nem sempre é necessariamente o de "mais barato" pois devemos também entendê-lo com base nas exigências constitucionais de economia e de eficiência.

Por tais motivos é que a Prova de Conceito está sendo exigida no Edital e como forma de garantir que os serviços a serem prestados atendem realmente ao interesse da Administração.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:



Câmara Municipal de Muniz Freire Estado do Espírito Santo

"A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. Não viola a Lei n. 8.666/1993 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital." [trecho do Acórdão n. 1.237/2002 - Plenário - TCU]

Conforme entendimentos do TCU, não viola a lei 8.666/93 a exigência de fornecimento de amostras ao licitante a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no Edital.

Destaca-se que não se poderá prescindir dos mesmos, sendo que do atendimento de apenas alguns decorreria a não satisfação das necessidades da Administração. Portanto, este ponto também não merece ser recepcionado.

b) Item 12.5.2

Em síntese aduz a Impugnante que não houve a concessão de prazo razoável para que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar demonstre as funcionalidades dos sistemas; que não se pode admitir que a Prova de Conceito poderá ser realizada imediatamente após a fase de habilitação visto que há custos elevados para os licitantes quando do deslocamento para a realização da Prova; que não houve previsão de prazo máximo para conclusão da Prova; que não se sabe o critério que será utilizado pela Administração para definir se será solicitada a Prova no mesmo dia agendado para a abertura das propostas ou em data e horário posterior.

Equívoca-se a impugnante quanto a alegação de que não houve a concessão de prazo razoável visto que não se estabeleceu um prazo mínimo para a demonstração. Ora, se não há prazo mínimo estabelecido não há que se falar na falta de prazo razoável para a demonstração.



Câmara Municipal de Muniz Freire Estado do Espírito Santo

Em seguida há que se destacar que equivocou-se a impugnante quando alega que o item 12.5.2 estabelece que a Prova de Conceito poderá ser realizada imediatamente após a fase de "habilitação". Da leitura do item anterior, ou seja, 12.5.1 pode-se comprovar que tal equívoco:

12.15.1 - Finalizada a etapa de lances o Pregoeiro convocará na própria sessão o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para que apresente amostra dos sistemas e suas funcionalidades, para avaliação da Câmara Municipal e comprovação de atendimento ao objeto da licitação.

12.15.2 - A demonstração poderá ocorrer na própria sessão de julgamento ou, ato contínuo, em dia e horário determinado pelo Pregoeiro.

A fixação da demonstração após a fase de lances, e não após a fase de habilitação como alega a impugnante, é orientação do Tribunal de Contas da União, o que está sendo seguido pelas normas editalícias.

Por conseguinte é do conhecimento de todos que muitas vezes o julgamento de uma licitação demanda tempo e inúmeras atividades até que se obtenha o vencedor. Algumas sessões de julgamento duram dias. É algo bastante comum pois que o tempo que durará uma sessão de julgamento dependerá de inúmeros fatores.

Dependendo do tempo que levar entre a abertura da sessão e a finalização da etapa de lances, dependendo do horário em se esteja após a etapa de lances, dependendo de inúmeros fatores imprevisíveis tais como a falta de energia no local da sessão ou a interrupção de acesso à internet, enfim, são inúmeros fatores que poderão acarretar que a sessão se inicie e um dia e termine em outro(s). Qualquer sessão pode prosseguir ou ser suspensa para ser convocada para dar continuidade em outro dia e horário. É ato discricionário da administração e, especialmente neste caso, do Pregoeiro, dependendo da situação que se apresente no momento da sessão.

Não há que se cogitar na alegação de falta de prazo razoável para sua demonstração eis que, conforme se depreende do entendimento do TCU, a empresa, quando participa do certame, tem que estar preparada para entregar o objeto. De forma que, se não atende os requisitos exigidos no Edital com relação à Prova de Conceito, com certeza não atenderá após a sua contratação.

Hely Lopes Meireles assim cita:



Câmara Municipal de Muniz Freire Estado do Espírito Santo

Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o Interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 185.)

Ademais não há qualquer critério subjetivo eis que as funcionalidades estão descritas no Edital, portanto os licitantes sabem exatamente os requisitos que devem preencher, pois, caso contrário, desnecessária seria a elaboração do Termo de Referência.

Cabe, portanto, à Administração, garantir que o sério a ser contratado atenda realmente às suas necessidades e ao interesse público.

O fato de, inclusive, a Prova de Conceito poder iniciar na própria sessão inaugural de julgamento é algo que tende a colaborar com os licitantes visto que poderão iniciar a demonstração no mesmo momento em que estiverem presentes na sessão, conseguindo, portanto, tempo na demonstração.

c) Item 11.1.3

A empresa requerente alegou que, embora esteja exigido no edital certidão negativa, nos termos do art. 31, II, da Lei Federal n. 8.666/93, o mesmo não pode ser requisito absoluto, pois estaria restringindo a participação de outras empresas que estejam em processo de recuperação judicial, motivo pelo qual não se poderia aplicar de forma imediata o citado dispositivo, sequer de forma absoluta.

Entende a empresa requerente que no caso apresentado a certidão negativa pode ser relativizada, "desde que a sociedade empresária obtenha certidão do juízo em que tramita a recuperação judicial atestando sua capacidade - econômico financeira, apresente comprovação de regularidade com as Fazendas Públicas e comprove condições econômicas - financeiras de executar o objeto licitado."

Diante do exposto, requer a revisão da exigência solicitada no edital, com vistas à possibilitar maior competição no certame.

Pois bem, não obstante as alegações da empresa requerente, as mesmas não devem prosperar.



Câmara Municipal de Muniz Freire Estado do Espírito Santo

Isso porque, o art. 37, XXI, da CRFB/88 dispõe que a estipulação de exigências de qualificação técnica e econômica é perfeitamente possível de se exigir, desde que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sempre com vistas ao interesse público e demais princípios e normas do Direito Administrativo.

Em consonância com a norma constitucional acima citada, o art. 31, II, da Lei n. 8.666/93 já permite inserir no edital certidão negativa de falência ou concordata, o que foi feito.

Nota-se de plano que não se exigiu nenhuma condição extraordinária ou número de requisitos elevados, de modo a impedir o processo licitatório igualitário, pois a exigência questionada visa tão somente revelar a capacidade econômico - financeira do licitante. Ademais, subtede-se que, se a empresa estiver em recuperação judicial e apresentar plano de recuperação homologado pelo juiz, por consequência lógica, equivaleria à certidão negativa de falência e concordata.

Não foi exigida certidão negativa de Recuperação Judicial.

A questão da Recuperação Judicial é resolvida em autos próprios a ser decidida pelo juízo competente, até porque é este que poderá atestar mediante análise da demanda, se a empresa está apta economicamente e financeiramente para suportar ônus de eventuais atividades empresariais decorrentes de contratos.

A exigência do edital prevista em conformidade com a lei visa evitar que empresas que estejam em processo de falência ou que já tenha sido decretado a falência participem do processo licitatório, já que a mesma promove o afastamento do devedor de suas atividades (art. 75, da Lei n. 11.101/05).

Corrobora com este item a exigência contida também nos itens 6.2.a e 6.2.b do mesmo Edital que assim dispõem:

6.2 - É vedada a participação de empresas:

a) com falência decretada;

b) em processo de dissolução, recuperação judicial ou extrajudicial;

A exigência do item encontra amparo, como a própria impugnante menciona, na Lei Federal 8.666.



Câmara Municipal de Muniz Freire Estado do Espírito Santo

Pode-se, inclusive, comprovar que tal exigência é totalmente permitida e cabível vez que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a adota como, por exemplo, pode-se comprovar através de um recente Edital de Pregão Eletrônico - nº 06/2018 - cuja sessão de julgamento foi aberta no dia 19/03/2018

A Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O objetivo não foi inserir número elevado de exigências, restringindo a ampla participação de licitantes, mas somente as suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante. Ademais se a empresa estiver em recuperação judicial para apresentar plano de recuperação homologado pelo juiz não será impedida de participação.

Trata-se de ato discricionário da Administração e, portanto, totalmente cabível ao Edital.

Trata-se, também, de regras exigidas para todos os procedimentos licitatórios realizados no âmbito desta Câmara Municipal, as quais estão em perfeita consonância com as normas legais vigentes.

Diante do exposto, indefiro o pleito da empresa requerente, mantendo-se a exigência prevista no art. 31, II, da Lei n. 8.666/93, conforme edital.

d) Item 7.5.2, 7.5.5 e 7.5.6

Os itens mencionados estão inseridos especificamente no Anexo referente à Minuta do Contrato.

O Art. 27 caput e Inciso IV da Lei Federal 8.666 dispõem que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista. Mediante tal dispositivo o item 11 do Edital dispõe sobre os documentos necessários para a habilitação.

Por conseguinte o Art. 55 da Lei 8.666 assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



Câmara Municipal de Muniz Freire Estado do Espírito Santo

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Trata-se de cláusula obrigatória em todo contrato administrativo.

Assim sendo a obrigação do contratado em manter durante a vigência do contrato as mesmas condições no que diz respeito à habilitação não é mera redação e sim a obrigatoriedade de que a regularidade fiscal exigida para a habilitação seja mantida durante toda vigência do contrato.

Ora, se o licitante foi considerado regular no que se refere à habilitação e, especificamente, na regularidade fiscal e tem o dever de manter tal condição durante toda a vigência do contrato, nada mais correto do que o contratado, no momento da apresentação da nota fiscal para o pagamento, também comprovar que mantém as condições exigidas na habilitação durante a fase da licitação.

Mais uma vez citamos o Edital do próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - Edital de Pregão Eletrônico - nº 06/2018 - Anexo 1 - cuja sessão de julgamento foi aberta no dia 19/03/2018 - que assim dispõe:

ANEXO 1

15 - DA FORMA DE PAGAMENTO

15.6 Para a efetivação do pagamento a CONTRATADA deverá manter as mesmas condições previstas no edital no que concerne à proposta de preço e a habilitação;

ANEXO 7 - MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

11-7 Para a efetivação do pagamento a CONTRATADA deverá manter as mesmas condições previstas no edital no que concerne à proposta de preço e a habilitação.

Trata-se, também, de regras exigidas para todos os procedimentos licitatórios realizados no âmbito desta Câmara Municipal, as quais estão em perfeita consonância com as normas legais vigentes.

Não há nenhum óbice para que os órgãos públicos e, especificamente, a Câmara Municipal de Muniz Freire, condicione o pagamento à regularidade fiscal, conforme entendimento do próprio TCU, se não vejamos:

"9.8.3 Exigir dos licitantes e, nos casos de contratos de duração continuada, dos contratados, a cada pagamento efetivado, a comprovação da regularidade



Câmara Municipal de Muniz Freire Estado do Espírito Santo

fiscal perante as Fazendas Públicas, o INSS e o FGTS, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição de 1988, seja por intermédio de consulta ao SICAF, seja por intermédio de consulta aos sites correspondentes a cada tributo e contribuição Acórdão nº. 11936/2016 – 2ª Câmara TCU

Por fim se faz mister mencionar o contido no Boletim Informativo do TCU - 153/2013 que corrobora com o entendimento aqui mencionado quanto à exigência da manutenção da habilitação e, inclusive, quanto às certidões de regularidade fiscal.

5.3. Comprovação de regularidade com as obrigações sociais e trabalhistas, para pagamento às empresas de prestação serviços contínuos de terceirização, respaldada apenas pela apresentação da documentação prevista na Lei 8.666/93.

Na mesma representação, o Tribunal tratou da questão da fiscalização da documentação relativa ao cumprimento de obrigações trabalhistas e sociais por parte das empresas contratadas. Para o relator, "a administração tem exigido das contratadas, por força da IN/MP 2/2008, uma extensa relação de documentos, que demandam considerável esforço dos setores dos órgãos que exercem a fiscalização contratual". A análise de toda essa documentação acabaria afastando a fiscalização de sua atividade precípua, que seria a de verificar a adequada execução do contrato. Ademais, ainda para o relator, "a exigência de toda essa gama de documentos não tem evitado a ocorrência de problemas em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas, dados os subterfúgios que têm sido utilizados por algumas empresas para mascarar eventuais inadimplementos dessas obrigações". O relator anotou, ainda, que é possível a utilização de outras medidas, com vistas ao controle do recolhimento de encargos previdenciários e de FGTS, que consistiriam fundamentalmente em criar mecanismos para que os próprios empregados das empresas contratadas verificassem se elas estão promovendo os recolhimentos devidos. Com isso, "a administração continuaria fazendo o controle, não de todos os empregados, mas amostralmente. Teria também a obrigação de exigir as certidões necessárias, de fazer prever nos contratos como falta grave o não recolhimento do FGTS e da contribuição social e de comunicar aos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho no caso de irregularidade nos recolhimentos". Para o relator, a partir das conclusões do grupo de trabalho interinstitucional, seria suficiente que os pagamentos às contratadas fossem realizados exclusivamente com base na documentação prevista no art. 29 da Lei 8.666/93, não mais se exigindo os diversos outros documentos hoje previstos na IN/MP 2/2008, o que levou a votar por que se recomendasse à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) que incorpore à norma em questão regra que



**Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo**

estabeleça que os pagamentos às empresas terceirizadoras de mão de obra fossem condicionados apenas à apresentação da documentação prevista na Lei 8.666/93, o que foi aprovado pelo Plenário. Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013.

e) A ausência de informações imprescindíveis para elaboração da proposta

Alega a impugnante que ao analisar o instrumento convocatório verificou que as empresas licitantes estão impossibilitadas de elaborar suas propostas vez que deixou-se de estabelecer informações essenciais para o correto dimensionamento dos custos.

Segundo a requerente, as empresas licitantes estão impossibilitadas de elaborar suas propostas, pois a Administração Pública não estabeleceu no edital a quantidade de servidores a serem treinados, a carga horária mínima de treinamento a ser observada, a metodologia de ensino, local de execução dos treinamentos, entre outros.

Em razão da ausência das informações que a empresa requerente entende como pertinentes, aduziu que não é possível a elaboração da proposta de preços para oferecê-la de forma adequada.

Pois bem.

Não obstante os argumentos expendidos pela empresa requerente, não lhe assiste razão.

Compete ao licitante definir o tempo necessário de treinamento suficiente à capacitação dos servidores, bem como a metodologia que será usada para ensiná-los. O endereço da Câmara Municipal é de conhecimento público e notório por todos, o que possibilita calcular os custos de deslocamento, independente de previsão no edital. Igualmente, os materiais necessários são definidos pela empresa, o que será utilizado ou não. A obrigação é cumprir o contrato conforme cláusulas ajustadas.

Recorramos a alguns itens do Edital para analisar essa alegação da impugnante:

Em que pese tudo isso que analisamos, verifiquemos, ainda, o que dispõe o Edital:

17.6 - O Pregoeiro fornecerá aos interessados todos os elementos necessários à elaboração da proposta, mediante o pagamento referente ao custo, quando houver, de reprodução do Edital e das cópias solicitadas.



Câmara Municipal de Muniz Freire Estado do Espírito Santo

17.8 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Pregoeiro com base no ordenamento jurídico vigente.

17.13 - Esclarecimentos e informações inerentes a esta licitação poderão ser obtidos pelos interessados:

a) No endereço consignado no preâmbulo deste Edital;

b) Pelos tel.: (28) 3544-1337 e 3544-1611, em dias úteis, no horário de 12h às 18 h;

c) Através do endereço eletrônico pregaocamaramunizfreire@gmail.com.

17.13.1 - Os pedidos de esclarecimentos referentes a esta licitação devem ser encaminhados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

17.13.2 - Os esclarecimentos serão respondidos até o dia útil anterior marcado para a realização da sessão pública.

Da análise dos itens do Edital acima transcritos comprova-se que houve a disponibilidade de todos os meios possíveis para que, em sendo de seu interesse, o interessado pudesse obter toda e qualquer informação que julgasse ser necessária e, inclusive e especificamente, para a elaboração da proposta (item 17.6).

Todas as informações necessárias para a elaboração da proposta estão no Edital.

Em que pese tais disponibilidades, em nenhum momento a impugnante solicitou qualquer informação para que se pudesse colaborar na elaboração de sua proposta.

Ademais, a Câmara Municipal de Muniz Freire é um órgão administrativo público bastante pequeno e a falta de informação da quantidade de servidores para serem treinados não prejudica a elaboração da proposta de preços.

Por outro lado, a análise com relação a itens como, por exemplo, metodologia de ensino, é de competência do interessado em participar do certame de avaliar tais questões, visto que isso dependerá de uma série de fatores que são alheios à Administração.

Por todo o exposto, comprova-se que trata-se de alegação improcedente.



**Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo**

4 - DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada por E & L Produções de Software Ltda, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se data e horário para a realização de sessão pública de disputa.

Muniz Freire/ES, 09 de abril de 2018.

Juliana Vidigal de Castro
Pregoeira